



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10060/10

Jurisdicionado: Município de Riacho de Santo Antonio - PB

Objeto: Inspeção de obras

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado (a): José Roberto de Lima

EMENTA: INSPEÇÃO DE OBRAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO - PB. Exercício Financeiro de 2008. Descumprimento de decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC nº 00295/2012. Aplicação de multa à Autoridade omissa. Fixação de prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC- 02862/2.014

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção realizada pela **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela **Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antonio - PB**, exercício financeiro de 2008.

Nos termos da Resolução RC2 –TC – nº 00295/2012, esta Corte de Contas assinalou o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. José Roberto de Lima, para, por meio de prova documental válida, sobretudo, redarguir as colocações lançadas no Relatório n.º 086/2012, fls. 1450/1473, em tempo hábil, assentando-se no ato as conseqüências do não comparecimento do jurisdicionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10060/10

Notificado, o interessado não se manifestou sobre as irregularidades apontadas, no prazo fixado.

O MPE, por meio de COTA da Subprocuradora-Geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, registrou que o fato de o Sr. José Roberto de Lima, ter sido sucedido na Chefia do Executivo local pelo Sr. Josevaldo da Silva Costa não o exime de prover o álbum processual com a documentação solicitada pela DICOP.

Lembrou ainda a Subprocuradora que, os valores são expressivos, e acaso remanesça na omissão, o ex-Alcaide atrairá para si uma razoável imputação de débito, novel multa e representação ao Ministério Público Comum e/ou Federal na Paraíba, em havendo verbas federais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando o não cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC – Nº 00295/2012, e o parecer do Ministério Público Especial, Voto pela:

1. aplicação de multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), ao Sr. José Roberto de Lima, pelo não cumprimento da decisão (Resolução RC2 – TC – Nº 00295/2012);e
2. assinação do prazo de 30 (dias), ao Sr. José Roberto de Lima, para se pronunciar sobre as colocações lançadas no Relatório n.º 086/2012, fls. 1450/1473, apresentando as provas documentais válidas.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10060/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 10060/10**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

1. **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), ao Sr. José Roberto de Lima, pelo não cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução - RC2 – TC – Nº 00295/2012, nos termos do art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e
2. **ASSINAR** o prazo de 30 (dias), ao Sr. José Roberto de Lima, para se pronunciar sobre as colocações lançadas no Relatório n.º 086/2012, fls. 1450/1473, apresentando as provas documentais válidas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de junho de 2014.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante / Ministério Público Especial